

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003127/2007-37
Recurso nº 145.754 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA E OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/12/2005

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE -
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 06/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

NULIDADE - APURAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA - INEXISTENTE

Não representa qualquer nulidade a verificação de descumprimento de obrigação acessória amparada em documentação da empresa

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

De acordo com o Inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes daquela lei

MULTA - AGRAVAMENTO

Demonstrado que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou má-fé conclui-se que ocorreu situação agravante ensejadora da elevação da multa aplicada

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 06/12/2005

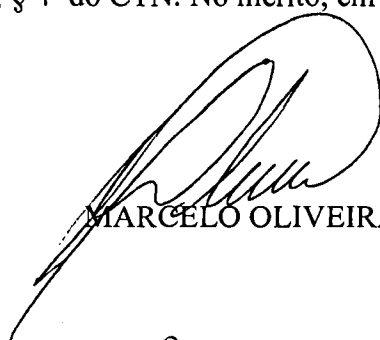
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, nas preliminares, foi reconhecida a decadência. II) Por maioria foi reconhecida a decadência até 11/1999. Vencidos os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Edgar Silva Vidal que votaram pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN. No mérito, em negar provimento por unanimidade.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de infração ao disposto na Lei nº 8.213/1991, art. 17 c/c o art 18, Inciso I e § 1º do Decreto nº 3.048/1999, art. 216, inciso I, alínea 'a', que consiste em a empresa deixar inscrever segurados empregados.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 08/55) informa os fatos verificados no decorrer da ação fiscal e que culminaram com a lavratura do presente Auto de Infração.

A notificada continuou remunerando por meio de folha de pagamento denominada "fria", diversos empregados que já haviam sido demitidos. Também deixou de inscrever segurados que prestaram serviços à empresa Salfer, bem como outros que apareciam como sócios de empresas do Grupo Meta e que a auditoria fiscal entendeu por caracterizar como segurados empregados.

A auditoria fiscal elaborou planilha relacionando os empregados sem registros, com os respectivos períodos em que permaneceram em tal situação (fls. 175/176).

A auditoria fiscal iniciou ação fiscal junto à empresa Meta Trabalho Temporário Ltda onde solicitou documentação.

De análise nos lançamentos contábeis da empresa, a auditoria fiscal entendeu que seria necessária uma análise mais detalhada da documentação que dera suporte aos lançamentos. Após dificuldades, a auditoria fiscal recebeu apenas três caixas de arquivo, as quais não continham os documentos relacionados às situações que mereceriam análise. Ao dirigir-se ao local onde estariam os documentos, a auditoria fiscal deparou-se com a inusitada situação em que diversos funcionários separavam documentos das caixas de arquivo.

Diante de tal constatação, a auditoria fiscal solicitou que as caixas com documentos fossem encaminhadas de imediato ao local onde se realizavam os trabalhos fiscais e analisando caixas onde não houve separação de documentos, verificou que a recorrente tinha por conduta realizar uma segunda folha de pagamento, além daquela apresentada ao fisco e declarada em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, as quais denominava "fria" e "quente", respectivamente. Além disso, diversos valores relativos a cheques emitidos ou transferências eletrônicas era contabilizados como "suprimento de caixa" quando na realidade referiam-se a valores pagos, a título de pró-labore, aos sócios Udécio Demczuk e Wilmar Manske, bem como transferências para outras empresas do Grupo Meta.

Na tarde seguinte, ao retornar à empresa, a auditoria fiscal constatou que as caixas de documentos haviam sido retiradas da sala utilizada pela fiscalização. Posteriormente, a documentação foi devolvida, porém, a auditoria fiscal constatou que a empresa havia separado toda a documentação, razão pela qual procedeu-se à apreensão dos documentos.

A auditoria fiscal descreve de forma pormenorizada as irregularidades verificadas e apresenta sob a forma de planilhas os valores apurados.



Informa que foram encontradas notas fiscais frias de serviços prestados à Meta Trabalho Temporário por duas empresas, Injete Ind e Com de Artigos Plásticos Ltda e Pacto Processamento de Dados S/C Ltda, de valores elevados e pagas, supostamente, com recursos do Caixa. Entretanto, a fiscalização verificou que as empresas teriam paralisado/encerrado suas atividades antes da emissão das citadas notas.

A fiscalização verificou que a empresa Pacto apresentou GFIP sem movimentação em 01/1999 e não apresentou outra declaração para alterar essa situação. Além disso, tal empresa tem como sócio o Sr. Wilmar Manske e em visita ao endereço que contava como sede da empresa, foi encontrada outra empresa instalada, em funcionamento no local desde 1997, cujo sócio declarou desconhecer a existência da empresa Pacto.

Já a empresa Injete encontra-se na situação de “cancelada” no sistema SINTEGRA/ICMS desde 11/2002, data anterior à emissão da nota pela suposta prestação de serviços.

Foi caracterizado grupo econômico de fato entre as empresas Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Meta Organização Contábil Ltda, Meta Organização Contábil Ltda/Curitiba e Prumo Consultoria Empresarial Ltda.

Tais empresas funcionariam no mesmo endereço, teriam em seu quadro societário a presença dos Sr. Wilmar Manske e Uldécio Demczuk, em conjunto ou alternativamente, juntamente com outros sócios minoritários, em regra ex-empregados do Grupo Meta.

A designação “Grupo Meta” está na página da internet do grupo, bem como nos cartões de visita dos sócios, correspondências enviadas, e-mails enviados a funcionários.

Constatou-se a existência de demonstrativos de resultados econômicos das empresas individualmente e do grupo.

Acolhendo sugestão apresentada por meio de representação fiscal, o Ministério Público Federal formulou junto à Justiça Federal pedido de busca e apreensão de documentos nas empresas do Grupo Meta, a qual foi realizada pela Polícia Federal. Após a análise dos documentos, ficou comprovado o grande volume de documentos omitidos pelas empresas do grupo e receitas não declaradas pelas mesmas.

A auditoria fiscal verificou da análise da planilha denominada “Sócios-Empregados” que diversos funcionários da Meta Organização Contábil foram demitidos, porém continuaram prestando serviços à mesma, porém foram incluídos como sócios no contrato social de alguma das empresas do Grupo Meta, com uma participação ínfima.

Tais empregados recebiam parte na folha quente, parte na folha fria, parte como pró-labore, alternativamente ou em conjunto.

Verificou-se nos salários mensais pagos verbas como comissões, férias, 13º salário, horas-extras, bem como descontos relativos a vale-transporte, Unimed, levando a inferir da real condição de segurados empregados dos denominados “sócios”.

As empresas do grupo ainda utilizavam os serviços de sócios das empresas Frankowiak Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda e Digicon Processamento de Dados

Ltda, sendo que no caso da última o quadro societário era formado por sócios e empregados do Grupo Meta.

A auditoria fiscal apresenta diversos fatos que levaram a considerar que os sócios das citadas empresas, na verdade, prestavam serviços a empresas do grupo na condição de segurados empregados., evidenciando verdadeira simulação.

Após a análise dos documentos apreendidos ficou constatado que os únicos e verdadeiros sócios das empresas são os Srs. Uldécio Demczuk e Wilmar Manske e os valores efetivamente recebidos a título de pró-labore pelos mesmos eram muito maiores que aqueles declarados em GFIP, conforme elementos descritos no relatório fiscal.

A auditoria fiscal informa que dentre os documentos apreendidos merecem destaques os relativos aos funcionários da Meta Administração Contábil que prestaram serviços à empresa Salfer conforme verificado em cheques destinados a pagamento de tais funcionários, planilhas de controle de horários contendo como local de trabalho a empresa Salfer. No entanto, embora tenha restado claro que tratava-se de empregados da Meta Administração Contábil que prestaram serviços a terceiros, os mesmos não foram registrados e nem inscritos na Seguridade Social, bem como os valores pagos deixaram de ser incluídos nas folhas de pagamento.

A fiscalização apurou a existência de uma empresa também denominada Meta Organização Contábil Ltda com sede em Curitiba/PR, que pelas situações observadas, foi considerada como verdadeira filial da notificada.

Foram verificados diversos pagamentos realizados pela notificada de despesas da citada empresa de Curitiba, conforme demonstram cópias de cheques, notas fiscais, boletos bancários, guias de recolhimento de tributos, transferências eletrônicas.

A diretora da empresa de Curitiba é ex-empregada da notificada e os e-mails da mesma demonstram claramente o controle administrativo e financeiro exercido pelo Grupo Meta em relação a essa empresa, o qual fica corroborado pela inclusão dessa empresa nas planilhas de Demonstrativo de Resultados Econômicos do grupo.

A empresa Meta Organização Contábil de Curitiba também possui folha de pagamento fria.

Como a notificada deixou de inscrever segurados, foi lavrado o presente auto de infração, cujo pólo passivo é integrado por todas as empresas integrantes do Grupo Meta.

A Meta Organização Contábil Ltda apresentou defesa (fls. 560/591) onde alega que o lançamento seria nulo por ter se baseado em documentos que não podem ser aceitos como válidos.

Aduz que teve cerceado seu direito de defesa um vez que os documentos que embasaram a autuação somente lhe foram disponibilizados a partir do dia 13.

Informa que em nenhum momento foram solicitados documentos relativos à movimentação financeira da empresa Meta Trabalho Temporário, até então a única empresa fiscalizada.

Afirma que o fiscal foi tratado sempre de forma cordial e teve todos os seus pedidos atendidos prontamente e que este é que teria agido com uma espécie de terrorismo cognitivo, fazendo uso de meios clandestinos e intrigantes para avaliar a documentação, a qual jamais poderá servir de base para a autuação ante à total fragilidade da segurança e confiabilidade das informações nela contidas.

Entende que a busca e apreensão de documentos efetuada foi desnecessária e só serviu para atrapalhar a própria fiscalização, que era feliz e não sabia, pois tinha acesso a todos os documentos que fossem necessários, sem restrição alguma.

Considera que a busca e apreensão realizada foi traumática para a empresa, assuntou funcionários e candidatos a vagas de emprego, já que o objetivo da empresa é a colocação de profissionais no mercado de trabalho.

Quanto à existência de duas folhas, uma quente e outra fria, esta última contendo valores não declarados em GFIP, a notificada alega que de fato alguns valores apresentaram pequenas diferenças que foram prontamente corrigidas pela empresa, bem como tratava-se de controle de valores pagos a título de comissões e gratificações recebidas por alguns funcionários.

Quanto às notas fiscais emitidas pelas empresas Injete Ind e Com de Artigos Plásticos Ltda e Pacto Processamento de Dados S/C Ltda por serviços prestados à Meta Trabalho Temporário, as quais a auditoria fiscal considerou “frias”, a notificada afirma a Injete estaria ativa e que nada compromete o fato da empresa Pacto ter declarado GFIP sem movimento e haver emitido notas fiscais de prestação de serviços.

Relativamente à caracterização de grupo econômico, entende que o fato das empresas se situarem no mesmo local e de existirem sócios com representação em duas ou mais empresas não seria suficiente para tal caracterização, face à autonomia administrativa das empresas.

Afirma que todos os sócios das empresas listadas pela fiscalização que foram considerados empregados tiveram, de fato, participação ativa da qualidade de sócios sendo inverídica a informação de que seriam fictícios na participação societária.

Alega que não houve qualquer simulação na contratação das empresas Frankowiak e Digicon, as quais funcionariam regularmente

Afirma que teria juntado documentos a fim de demonstrar a participação societária efetiva dos sócios minoritários.

Quanto à empresa Meta Organização Contábil de Curitiba, a qual a auditoria fiscal considerou filial da notificada, esta alega que trata-se de empresa distinta, com CNPJ próprio e representação societária diversa. No entanto, confirma que tal empresa faz parte do Grupo Meta como mera estratégia de mercado.

Irresigna-se pela multa aplicada, a qual entende indevida pelo fato de os segurados apontados pela fiscalização não serem empregados e afirma não haver comprovação de que a autuada tenha agido com dolo.

Apresentaram impugnação as solidárias Meta Recursos Humanos Ltda (fls. 642/647), Prumo Consultoria Empresarial Ltda (fls. 679/684), Meta Trabalho Temporário Ltda (fls. 661/666) e Meta Organização Contábil Ltda/Curitiba (fls. 697/702) todas nos mesmos termos que, em síntese, são os que se seguem.

Que não fazem parte do grupo econômico fantasiado pelo fiscal uma vez que possuem administração independente.

Afirmam que não possuem conhecimento dos fatos e atos praticados na administração das demais empresas envolvidas na fiscalização.

Citam artigos da Instrução Normativa nº 03/2005 para alegar que não existe uma única administração, direção ou controle e ainda que haja exploração do nome comercial Grupo Meta, ao qual alegam pertencer, tal grupo seria meramente mercadológico, não se configurando a figura de controladora e controladas.

Pela Decisão-Notificação nº 20.421.4/0355/2006 (fls. 714/725), a autuação foi julgada procedente.

Apresentaram recursos tempestivos, a empresa Meta Organização Contábil Ltda (fls. 738/784) que efetua repetição das alegações de defesa e inova no argumento de que inexistente correlação entre lucro e capital investido na empresa, razão pela qual é possível a distribuição proporcional de lucros. Meta Recursos Humanos Ltda (fls. 836/842), Meta Organização Contábil Ltda/Curitiba (fls. 844/850), Prumo Consultoria Empresarial Ltda (fls. 852/858) e Meta Trabalho Temporário Ltda (fls. 828/834) todas repetindo as alegações de defesa.

Os recursos tiveram seguimento por força de segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.72.05.005374-4.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Os recurso são tempestivos e não há óbice ao conhecimento dos mesmos.

Inicialmente cumpre destacar as contribuições relativas aos segurados não inscritos e que ensejaram a presente autuação foram lançadas por meio de NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, a qual foi objeto do recurso nº 144632, já julgado pela então Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que pelo Acórdão nº 206-00723 negou provimento ao citado recurso por unanimidade.

Cumprе afastar, de plano, a preliminar de nulidade da autuação sob o argumento de que teria se baseado em documentos inválidos.

Conforme bem demonstrado pela auditoria fiscal, a análise profunda dos documentos apreendidos da empresa levou à conclusão de que a conduta da mesma levou ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, bem como ao descumprimento de várias obrigações acessórias.

Não há razão para considerar que os documentos apreendidos na empresa e produzidos pela mesma não se prestem a demonstrar a situação fática encontrada.

Alega a recorrente que já estaria em processo de finalização da formalização de sua contabilidade e que houvesse a auditoria fiscal aguardado um pouco mais, poderia verificar a correção dos procedimentos da mesma.

Tal argumento não pode subsistir, esquece a recorrente que os lançamentos existentes em uma contabilidade estão amparados em suporte documental e, justamente na análise desses documentos é que foi possível à auditoria fiscal verificar a existência de todas as irregularidades mencionadas.

Portanto, rejeito a preliminar apresentada.

Outra preliminar a ser afastada refere-se ao alegado cerceamento de defesa consubstanciado no alegado fato de que não teria tido acesso aos documentos citados no Relatório Fiscal, os quais só teria sido disponibilizados após o dia 13.

Não confiro razão à recorrente. Conforme informou o julgador de primeira instância, embora tenha apresentado tal alegação, a recorrente não demonstra que tenha tentado obter vistas dos autos no período de 07 a 12/12/2005. Além disso, ao apresentar defesa, discorreu sobre todos os pontos que levaram ao lançamento e não se pode olvidar que a documentação juntada pela auditoria fiscal refere-se a documentos da própria empresa, logo não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ainda que não suscitado pelas recorrentes, de ofício, é preciso reconhecer que ocorreu a decadência do direito de lançar parte da multa aplicada.

A decadência deve ser verificada considerando-se a recente Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias

acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cindo anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN."

Cumpre ressaltar que quando do julgamento da NFLD correlata ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 8, razão pela qual, o acórdão citado não reconheceu a ocorrência de decadência. Entretanto, só para argumentar, vale dizer que caso fossem ser aplicadas as disposições do CTN, estaria afastada a aplicação do § 4 do art. 150, face à ocorrência de dolo, fraude e simulação tão fartamente demonstradas pela auditoria fiscal.

Considerando que a autuação ocorreu em 06/12/2005, data da intimação do sujeito passivo, teria ocorrido a decadência, pela aplicação do art. 173, inciso I, da multa até a competência 11/1999, inclusive.

No entanto, é necessário deixar bastante claro que só poderão ser excluídos da multa aqueles segurados que tiveram todo o interregno trabalhado, sem registro, compreendido no período decaído, isto porque, bastaria a prestação de um único mês de trabalho sem inscrição dentro do prazo decadencial previsto em lei para a aplicação da multa, para que a mesma seja devida.

As questões de mérito apresentadas pelo contribuinte, no sentido da inexistência dos fatos geradores correspondentes às remunerações pagas aos empregados sem registros, foram devidamente tratadas quando do julgamento da notificação correlata.

Haja vista a conexão existente entre o resultado do julgamento da notificação e do presente auto de infração, pode-se concluir que tendo prevalecido no mérito o lançamento das contribuições, prevalece o descumprimento da obrigação acessória e, conseqüentemente, a multa pelo seu descumprimento.

Quanto à caracterização de grupo econômico, peço vênia à Conselheira Bernadete Oliveira Barros para transcrever trechos referentes à matéria, do voto apresentado, vencedor por unanimidade.

"Os documentos acostados aos autos demonstram que as empresas Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Meta Organização Contábil S/S Ltda e Prumo Consultoria Empresaria Ltda consituem um grupo econômico.

A notificada argumenta que, muito embora exista uma estratégia mercadológica com a divulgação de um grupo empresarial, existe autonomia administrativa, fundamental para não prosperar a noção de que todas as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, controladas e direcionadas para o mesmo rumo.

Ora, mas restou comprovado que as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, já que o Sr. Udécio Demczuk é sócio de todas elas e o Sr. Wilmar Manske é sócio de três delas, sendo que, naquela em que não figura como sócio, e sim a sua esposa, ele é procurador.

E, além de todas funcionarem no mesmo endereço e se autodenominarem "Grupo Meta", vários documentos apreendidos pela Polícia Federal e mencionados no Relatório

Fiscal comprovam a existência do Grupo Econômico, pois são todas dirigidas por pessoas físicas que possuem o controle acionário majoritário em cada uma delas, demonstrando a existência de um controle comum, pois há unidade de comando e de controle.

Ademais, o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO. O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. **Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária.** PROCESSO TRT/15ª REGIÃO – Nº 00902-2001-083-15-00-0-RO 922352/2002-RO-9)

Como exemplo de coordenação e de unidade de controle no caso em discussão, cita-se as folhas de pagamento da Meta Trabalho Temporário e da Meta Recursos Humanos, que constituem um único documento, sendo que, até 05.2003, os pagamentos foram realizados por essa última e, após essa data, pela primeira, e o roteiro de uma “Reunião de Diretoria” do Grupo Meta, realizada em 20.04.2004, com os Srs Udécio, Wilmar e Mário Celso, na “Sede do Grupo Meta, na qual foi apresentada, entre outras, a “Proposta de Organograma Funcional do Grupo Meta”.

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois seus sócios, pessoas físicas, comandam e dirigem o empreendimento, e detêm a titularidade do controle de todas elas.

A recorrente argumenta que a observação manuscrita em solicitação de transferência de valores do banco Bradesco, assinada pelo sócio Wilmar, no sentido de se sugerir a assinatura no documento do Udécio, já que o Wilmar não é sócio da Meta OC, corrobora o fato de que o grupo econômico é apenas para fins mercadológicos e de que a administração das empresas não é única, pois um funcionário da Meta percebeu o equívoco do Sr. Wilmar e sugeriu, para a validade do

documento, que a pessoa de direito assinasse a dita solicitação, já que o Wilmar não possuía poderes para isso.

No entanto, entendo que tal fato reforça o entendimento de que o ser Wilmar era administrador de fato, pois nem se deu conta de que não poderia assinar um documento, precisando ser alertado por um funcionário de que não era sócio de direito. Vale destacar que a fiscalização informou que o Sr Wilmar só não era sócio da empresa Meta OC por impedimento legal, já que não é contador, o que não foi contestado pela recorrente."

Vale informar que tal qual ocorreu com as notificações, autos de infração lavrados contra empresas do Grupo Meta foram julgados pela então 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual negou provimento aos recursos apresentados, mantendo-se a infração, a multa agravada, bem como a solidariedade entre as empresas.

A Meta Organização Contábil alega que inexistente correlação entre lucro e capital investido sendo possível a distribuição desproporcional de lucros.

Não obstante tratar-se de matéria cujo direito à discussão já estaria precluso face a não arguição em fase de defesa, a mesma mostra-se impertinente ao caso, uma vez que embora a recorrente alegasse que os valores distribuídos aos sócios seriam participação nos lucros e não pró-labore, tal versão foi totalmente rechaçada quando do julgamento da notificação, cujo objeto, dentre outros, era as contribuições incidentes sobre tais valores.

Quanto ao agravamento da multa efetuado pela auditoria fiscal, embora a recorrente se irresigne, não é possível lhe conferir razão.

Resta demonstrado nos autos que a conduta da recorrente levou à omissão de diversos fatos geradores perante a Previdência Social, bem como de receita, haja vista a constatação da realização de folhas de pagamento quente e fria, conforme denominado pelas próprias empresas integrantes do grupo, da existências de notas fiscais frias emitidas por empresas inativas ou canceladas por serviços prestados pelas recorrentes.

Não se pode olvidar a tentativa de ocultar da fiscalização a documentação que comprovaria a omissão de fatos geradores e outras irregularidades realizada por meio da seleção de documentos que poderiam ser apresentados à fiscalização.

Tal situação levou à necessidade de ação junto ao Ministério Público que conseguiu autorização judicial para a apreensão de documentos da empresa com auxílio da Polícia Federal.

Diante dos fatos apresentados, entendo que restaram caracterizadas as situações ensejadoras do agravamento da multa, previstas no art. 290, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, agido com dolo, fraude ou má-fé.

Portanto, pode-se concluir que tendo sido julgado procedente o lançamento relativo às contribuições, que a empresa deixou de arrecadar dos segurados, demonstrado o descumprimento da obrigação acessória correspondente.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** dos recursos e **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do valor da multa, a parte correspondente a cada segurado cujo período laboral total foi abrangido pela decadência, ou seja, encerrou-se até a competência 11/1999.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

